SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289400 - RS (2026/0343620-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BENO PEDRON
ADVOGADOS	:	GUILHERME RAUCH - RS036712
		HUGO RAUCH - RS057371
RECORRIDO	:	METALBUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK
ADVOGADO	:	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - RS019585

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL A CRÉDITOS TRABALHISTAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de liquidação, que manteve a classificação do crédito por serviços técnicos de engenharia como quirografário.
2. A controvérsia versa sobre a reclassificação do crédito de honorários de profissional liberal para a Classe I do quadro geral de credores, com preferência de pagamento, e sobre a eventual precedência extraconcursal para parcelas relativas a serviços prestados após a quebra.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a natureza quirografária do crédito, a inexistência de vínculo empregatício, a interpretação restritiva dos privilégios e a distinção em relação aos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se créditos de honorários de profissional liberal por serviços de engenharia se equiparam aos créditos trabalhistas, para fins de classificação na Classe I, por força da natureza alimentar, à luz do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se incide o art. 84, I-D, da Lei n. 11.101/2005 para conferir precedência de pagamento a parcela decorrente de serviços prestados após a decretação da falência.

Documento eletrônico VDA61051906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ac41759-510a-4dec-b988-9ab73e95eaf6

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema n. 637, que reconhece a natureza alimentar dos honorários de profissionais liberais e sua equiparação aos créditos trabalhistas na falência, observando-se o limite do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o Tema n. 637 do Superior Tribunal de Justiça, equiparando honorários de profissional liberal de natureza alimentar a créditos trabalhistas na falência, com observância do limite do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, alocando-se o excedente como quirografário nos termos do art. 83, VI."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 83, I, VI, *c*, 84, I-D e 149.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.011.835/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ac41759-510a-4dec-b988-9ab73e95eaf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289400 - RS (2026/0343620-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BENO PEDRON
ADVOGADOS	:	GUILHERME RAUCH - RS036712
		HUGO RAUCH - RS057371
RECORRIDO	:	METALBUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK
ADVOGADO	:	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - RS019585

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL A CRÉDITOS TRABALHISTAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de liquidação, que manteve a classificação do crédito por serviços técnicos de engenharia como quirografário.
2. A controvérsia versa sobre a reclassificação do crédito de honorários de profissional liberal para a Classe I do quadro geral de credores, com preferência de pagamento, e sobre a eventual precedência extraconcursal para parcelas relativas a serviços prestados após a quebra.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a natureza quirografária do crédito, a inexistência de vínculo empregatício, a interpretação restritiva dos privilégios e a distinção em relação aos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se créditos de honorários de profissional liberal por serviços de engenharia se equiparam aos créditos trabalhistas, para fins de classificação na Classe I, por força da natureza alimentar, à luz do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se incide o art. 84, I-D, da Lei n. 11.101/2005 para conferir precedência de pagamento a parcela decorrente de serviços prestados após a decretação da falência.

Documento eletrônico VDA59870743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: ec3f58ab-2946-40a9-9b11-5aaca7dd6e2e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema n. 637, que reconhece a natureza alimentar dos honorários de profissionais liberais e sua equiparação aos créditos trabalhistas na falência, observando-se o limite do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o Tema n. 637 do Superior Tribunal de Justiça, equiparando honorários de profissional liberal de natureza alimentar a créditos trabalhistas na falência, com observância do limite do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, alocando-se o excedente como quirografário nos termos do art. 83, VI."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 83, I, VI, *c*, 84, I-D e 149.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.011.835/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BENO PEDRON, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em agravo de instrumento nos autos de liquidação. O julgado foi assim ementado (fl. 37):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO MOVIDA PELO AGRAVANTE EM FACE DA MASSA FALIDA, MANTENDO A CLASSIFICAÇÃO DO SEU CRÉDITO NA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE, DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, PARA A CATEGORIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL COM NATUREZA ALIMENTAR.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O CRÉDITO HABILITADO DO AGRAVANTE DECORRE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS FIRMADO COM A FALIDA, TENDO POR OBJETO A ORIENTAÇÃO GERAL DE PROJETOS, CÁLCULOS ESTRUTURAIS, ORGANIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES E PROCESSOS FABRIS. 2. O PRIVILÉGIO CONFERIDO PELA LEI DE FALÊNCIAS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRE DE OPÇÃO

Documento eletrônico VDA59870743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: ec3f58ab-2946-40a9-9b11-5aaca7dd6e2e

LEGISLATIVA ESPECÍFICA, QUE VISA PROTEGER OS TRABALHADORES QUE MANTINHAM RELAÇÃO DE EMPREGO COM A EMPRESA FALIDA. 3. A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE ESTABELECEM PRIVILÉGIOS DEVE SER RESTRITIVA, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO AMPLIAR SEU ALCANCE PARA ABRANGER SITUAÇÕES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS PELO LEGISLADOR. 4. INEXISTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O IMPUGNANTE E A FALIDA, SENDO O CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COM NATUREZA COMERCIAL, NÃO SE JUSTIFICANDO A EQUIPARAÇÃO REQUERIDA. 5. DIFERENTEMENTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR E SÃO EQUIPARADOS AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO CONFORME O §14 DO ART. 85 DO CPC, OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA NÃO SE CONSTITUEM EM VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR PASSÍVEL DA EQUIPARAÇÃO PRIVILEGIADA.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 45-46):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de massa falida, alegando ausência de manifestação expressa sobre os arts. 83, inciso I, e 84 da Lei 11.101/2005, e requerendo o prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na falta de manifestação expressa dos arts. 83, inciso I, e 84 da Lei 11.101/2005, referentes à equiparação dos honorários de profissional liberal às verbas salariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da matéria já analisada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 4. A decisão embargada cumpriu o dever de fundamentação, não sendo o magistrado obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão, em respeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. O prequestionamento não constitui finalidade autônoma dos embargos de declaração, sendo necessária a presença de alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC para seu acolhimento. 6. Com a entrada em vigor do CPC/2015, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, conforme dispõe o art. 1.025, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO: 7. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA59870743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: ec3f58ab-2946-40a9-9b11-5aaca7dd6e2e

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 83, I, da Lei n. 11.101/2005, porque busca a equiparação do crédito de honorários de profissional liberal, decorrente de serviços de engenharia, aos créditos derivados da legislação trabalhista, sob fundamento da natureza alimentar da verba e da proteção ao trabalho humano, e

b) 84, I-D, da Lei n. 11.101/2005, já que sustenta a precedência de pagamento para créditos equiparados aos trabalhistas, inclusive honorários de profissional liberal por serviços prestados após a quebra,

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao negar a equiparação dos honorários de profissional liberal aos créditos trabalhistas, com preferência na falência (fls. 59-61).

Requer o provimento do recurso para que se reclassifique o crédito do recorrente na Classe I do quadro geral de credores, como equiparado aos trabalhistas, com pagamento preferencial; requer ainda que se reconheça a incidência do tratamento do art. 84, I-D, da Lei n. 11.101/2005, quando aplicável (fls. 50-62).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 74.

O recurso especial foi admitido (fls. 73-78).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 87-90).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de falência, manteve a classificação do crédito decorrente

Documento eletrônico VDA59870743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: ec3f58ab-2946-40a9-9b11-5aaca7dd6e2e

de honorários por serviços técnicos de engenharia na classe quirografária, rejeitando a equiparação aos créditos trabalhistas e a consequente preferência de pagamento (fl. 37). O pedido do recorrente foi a reclassificação do crédito para a Classe I (trabalhistas), com pagamento preferencial, com base na natureza alimentar dos honorários (fls. 50-62).

A Corte de origem, ao julgar o agravo, manteve a decisão agravada e assentou a natureza quirografária do crédito, destacando: inexistência de vínculo empregatício; interpretação restritiva dos privilégios; distinção em relação aos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil; e caráter comercial do contrato de prestação de serviços de engenharia (fl. 37).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com esclarecimentos sobre fundamentação e prequestionamento (fls. 45-46).

Sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 83, I, e 84, I-D, da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente alega que a natureza alimentar dos honorários de profissional liberal por serviços de engenharia autoriza a equiparação aos créditos trabalhistas (Classe I), com preferência nos termos do art. 83, I, c/c art. 84, I-D, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 50-62).

O acórdão recorrido assentou que o privilégio dos créditos trabalhistas decorre de opção legislativa específica voltada a trabalhadores com vínculo de emprego, devendo ser interpretado restritivamente; reconheceu inexistência de vínculo empregatício; qualificou o crédito como comercial; e distinguiu expressamente os honorários advocatícios, que possuem previsão legal de natureza alimentar e privilégios (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil), dos serviços técnicos de engenharia, concluindo pela inaplicabilidade da equiparação requerida (fl. 37).

Documento eletrônico VDA59870743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: ec3f58ab-2946-40a9-9b11-5aaca7dd6e2e

Contudo, tal conclusão destoa do entendimento desta Corte Superior.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 637, sob o rito de recurso especial repetitivo, pacificou a diretriz de que as verbas remuneratórias alimentares equiparam-se aos créditos trabalhistas na falência, observado o teto legal:

> TEMA REPETITIVO STJ Tema 637 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO CIVIL]: I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. — Paradigma: REsp 1152218/RS

Seguindo essa mesma linha de intelecção, este Superior Tribunal de Justiça reconhece que a *ratio decidendi* aplicável à verba alimentar alcança os honorários de profissionais liberais em geral decorrentes de prestação direta de serviços. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JURIDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA.
>
> 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.
>
> Aplicação da Súmula 83 do STJ.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.011.835/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59870743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: ec3f58ab-2946-40a9-9b11-5aaca7dd6e2e

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUIMENTO.
>
> 1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.
>
> Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.
>
> 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.
>
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.
>
> 4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.
>
> 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.
>
> RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> (REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Desse modo, o crédito de titularidade do recorrente, consubstanciado em contraprestação devida pela falida a engenheiro pessoa física em virtude da prestação pessoal de serviços técnicos continuados, detém inegável natureza alimentar.

Por conseguinte, a verba deve ser reclassificada na **Classe I (créditos derivados da legislação trabalhista)** do quadro geral de credores falimentar, em atenção ao disposto no **art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005**, observando-se, no pagamento, o limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, passando o eventual saldo remanescente a figurar como crédito quirografário (art. 83, VI, *c*, da Lei n. 11.101/2005).

II - Conclusão

Documento eletrônico VDA59870743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: ec3f58ab-2946-40a9-9b11-5aaca7dd6e2e

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a impugnação de crédito interposta por BENO PEDRON, determinando a inclusão e reclassificação de seu crédito na **Classe I (créditos trabalhistas/equiparados)** do Quadro Geral de Credores da falência de METALBUS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., até o limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, com a inscrição de eventual montante excedente na classe quirografária, nos termos do art. 83, I e VI, *c*, da Lei n. 11.101/2005.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59870743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: ec3f58ab-2946-40a9-9b11-5aaca7dd6e2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.289.400 / RS

Número Registro: 2026/0343620-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001306520088210097 50011263820238210097 53036475820258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENO PEDRON
ADVOGADOS	: GUILHERME RAUCH - RS036712
	HUGO RAUCH - RS057371
RECORRIDO	: METALBUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: ERNESTO WALTER FLOCKE HACK
ADVOGADO	: ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - RS019585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - LIQUIDAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:45
Código de Controle do Documento: e671deb0-13e6-405d-b2e6-e2e16cddd51e

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:45
Código de Controle do Documento: e671deb0-13e6-405d-b2e6-e2e16cddd51e